

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELLE ALVES RAMALHO, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PROCESSO PROPRIES

Ref. Concorrência Pública Nº 001/2019 Processo Administrativo Nº 513/2019

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, sediada na Rua XV de Novembro, nº 176, Centro, Tanguá - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Maxwell Soares Gonçalves, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, CREA/RJ nº 142313/D, vem tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que indevidamente inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

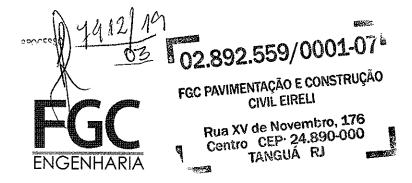
I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 19/06/2019 conforme ata da sessão anexa. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 27/06/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, visando a contratação de empresa especializada para os serviços referentes à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas, avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota fora dos resíduos sólidos, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 001/2019.

Maxwell Source Concalies



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a comprovação de possuir, nada data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre que o profissional possui experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis com as atividades de limpeza em praias, conforme determina o item 12.1.2.2 e 12.1.2.4 ambos do instrumento convocatório baseado no artigo 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, anulando assim o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para a limpeza das praias, consequentemente descumprindo o determinado no item 12.1.2.5 do instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Observa-se o solicitado no item 12.1.2.2 do edital de licitação,

"Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional (ais) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que demonstre (m) que o (s) profissional (is) possui (em) experienci8a comprovada na execução dos serviços compatíveis para as atividades em características com o objeto da licitação que é específica para as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas"

Chamo atenção neste momento para mencionar que a data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial, foram marcados pela Prefeitura da Armação de Búzios para o dia 29/05/2019.

Ora a empresa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre o profissional Mauro Moreira Mesquita — CPF nº 511.246.537-91 e a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda — CNPJ 02.892.559/0001-07, datado de 15 de Maio de 2019, com os devidos reconhecimentos de firma tanto do Contratante bem como do Contratado em cartório, mais a presença de duas testemunhas presentes à formalização do ato, dando ao documento legalidade conforme artigo 594 do CC/02:

Observa-se haver um prazo de 15 (quinze) dias entre a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos , legalmente confirmado em cartório e na presença de testemunhas, e a data oficial da Prefeitura para entrega da Documentação de Habilitação e Proposta Comercial das empresas (licitantes) participantes do certame licitatório.





"O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico pelo qual uma das partes se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, mediante remuneração".

Observa-se que na primeira página do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado entre o profissional Mauro Moreira Mesquita – CPF nº 511.246.537-91 e a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda – CNPJ 02.892.559/0001-07, ainda no 1º parágrafo informa que as partes firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, a partir do dia 15 de maio de 2019, inclusive, de acordo com a Legislação Civil comum e com as condições específicas a seguir:

No seu item 1- Objeto, encontra-se o abaixo com ênfase ao texto em negrito

"O profissional Mauro Moreira Mesquita, passará a fazer a partir desta data parte integrante do Quadro Técnico Permanente da empresa FGC Pavimentação e Construção na função de Engenheiro Responsável Técnico pela obra ora licitada na modalidade de Concorrência Pública 001/2019 pela Prefeitura de Armação de Búzios – RJ, caso a FGC Pavimentação e Construção venha a ser declarada vencedora do certame licitatório"

Ora encontra-se claro e objetivo, que o profissional Mauro Moreira Mesquita, passou a partir do dia 15 de Maio de 2019 a fazer parte ou pertencer ou estar na Equipe da empresa, com vínculo formado pelo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos formalizado e assinado na frente de testemunhas pelo Contratante e Contratado e com a firma de ambos reconhecida em Cartório.

Bem como, se a empresa FGC Pavimentação for declarada vencedora do certame licitatório da Prefeitura de Armação de Búzios, este profissional, Mauro Moreira Mesquita, além de pertencer ao Quadro Técnico Permanente da empresa, irá exercer também nesta obra específica a função de Engenheiro Responsável Técnico, pela empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda.

Importante mencionar que hoje o profissional Mauro Moreira Mesquita, membro efetivo do Quadro Técnico Permanente da empresa, não exerce função de Responsável Técnico por nenhuma das obras em execução pela recorrente, só sendo profissional vinculado ao Quadro Técnico Permanente, conforme Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre as partes no dia 15 de Maio de 2019.

Observa-se no item 2 Carga Horária — ser a carga horária do Contratado, o profissional Mauro Moreira Mesquita, conforme facultado pelo CONFEA e pelo Ministério do Trabalho, de 4 (quatro) horas nas suas atividades de pertencente ao Quadro Técnico Permanente da empresa porém, abre-se uma possibilidade legal, mencionada no Contrato firmado de se aumentar a carga horária da prestação de serviços do profissional Mauro Moreira Mesquita em caso da empresa FGC Pavimentação e Construção vier a ser declarada vencedora da licitação da Prefeitura de Armação de Búzios. Pois, somente neste caso específico, o profissional Mauro Moreira Mesquita exercerá uma nova função na empresa que será de Responsável Técnico da empresa para os serviços ora licitados.





No item 3 – Local da Prestação dos Serviços – está também claro que o profissional, pertencente ao Quadro Técnico da empresa, prestará seus serviços ou na sede da empresa ou em sistema home office ou nos dois.

Definido também, na possibilidade de vencida a licitação da Prefeitura de Armação de Búzios, no exercício de nova função como Responsável Técnico prestar seus serviços na obra ganha.

Nos itens 4- Pagamento, item 5 – Obrigações do Contratante, ficam estabelecidas sua remuneração, dados bancários, forma de pagamento, reembolso e etc... referentes a seus deveres e obrigações como profissional pertencente ao Quadro Técnico Permanente da empresa.

No item 6- Obrigações do Contratado, menciona-se a disponibilidade do profissional viajar já na nova função de Responsável Técnico, caso a empresa venha a ser vencedora do certame licitatório da Prefeitura de Armação de Búzios, fato este diferente na forma e conteúdo, mesmo dizendo a mesma coisa do explicitado no item 3.2, pois refere-se a o fato do profissional Mauro Moreira Mesquita ser do Quadro Técnico Permanente da FGC Pavimentação e Construção Ltda.

Veja e observe com atenção que a extinção do Contrato não está limitada à perda da licitação da Prefeitura de Armação de Búzios pela empresa FGC Pavimentação e Construção Ltda.

"O contrato fica rescindido caso a empresa FGC Pavimentação e Construção Ltda. não venha a ser declarada vencedora do certame licitatório, Concorrência Pública nº 001/2019 e/ou o Contratante/Contratado não tiver interesse de continuidade, porém, continua se houver interesse das partes na continuidade".

"O prazo deste contrato é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado, salvo se houver manifestação das partes."

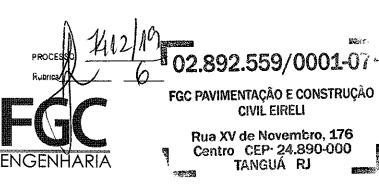
Ora, demonstra-se de maneira clara a desvinculação da continuidade do contrato de prestação de serviços técnicos do fato da empresa vir ou não vir a ser declarada vencedora do certame licitatório.

Pela determinação do Código Civil determina-se quanto à extinção do contrato de prestação de serviços, temos que o mesmo se dará pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato, mediante prévio, pelo inadimplemento de qualquer das partes e pela impossibilidade de continuidade por força maior.

Ora nenhum dos fatos determinados no CC ou acima mencionados aplicam-se ou acontecem no nosso contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre o profissional Mauro Moreira Mesquita e a empresa FGC Pavimentação, logo o mesmo permanece ativo e funcional, por decisão das partes envolvidas

Importante lembrar que um dos fatores que poderiam causar a extinção do contrato de prestação de serviços técnicos, não havendo interesse na continuidade por parte do





Contratante e Contratado, seria a empresa FGC Pavimentação e Construção Ltda não ser declarada vencedora do certame licitatório da Prefeitura de Armação de Búzios, fato este ainda não acontecido já que o certame licitatório encontra-se na sua fase de habilitação das licitantes.

Veja e observe que o profissional Mauro Moreira Mesquita fez constar na documentação de habilitação da empresa FGC Pavimentação e Construção Ltda., uma Declaração de Compromisso e Autorização, por ele assinada e com firma reconhecida em cartório, onde afirma e declara fazer parte do Quadro Técnico Permanente da empresa FGC, bem como firma compromisso de Autorizar, Aceitar e Concordar em participar da licitação, ceder seu acervo técnico e aceitar a indicação para vir a ser o Coordenador e Responsável Técnico da empresa na obra licitada pela Prefeitura de Armação de Búzios.

Mais uma formalidade jurídica que atesta a vinculação do profissional com a empresa licitante, dentro do contexto do que determina o Código Civil, nada havendo dentro da Lei que expresse o contrário.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado em diversos acórdãos, cujos trechos de alguns, transcrevemos abaixo:

Acórdão 3291/2014-Plenário

"A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante".

Acórdão 1898/2011-Plenário

"É possível a apresentação de contratos de prestação de serviço, para o fim de comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos com empresa participante da licitação".

Acórdão 2397/2008 Plenário

"Destaque-se que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica no sentido de reconhecer que o profissional apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá -- RJ - CEP: 24.890-000 Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br www.fgcengenharia.com.br





contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário)".

Acórdão 1417/2008 Plenário

- "11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.
- 13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público."

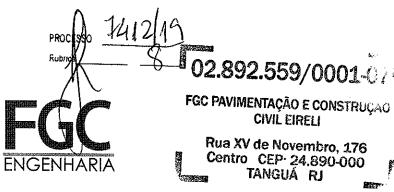
Nesse sentido, segundo Altonian, é "válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste."

Acórdão 2835/2016-Plenário

"36. A jurisprudência do TCU tem considerado que o quadro permanente a que se refere a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I, importa certa extensão do seu alcance no caso de obras de engenharia, para abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000 Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br www.fgcengenharia.com.br





os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liame. Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório".

Acórdão 3097/2015-Primeira Câmara

"A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1°, inciso l, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional".

Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil".

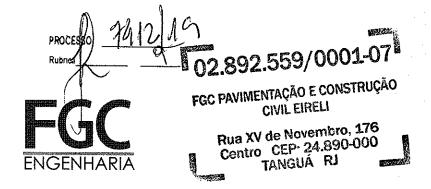
Acórdão 1988/2016-Plenário

"É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1°, da Lei 8.666/1993.(...)

(...) 18. Há vários julgamentos desta Corte de Contas no sentido de considerar que a expressão quadro permanente não implica que o profissional deva necessariamente integrar os quadros da empresa competidora como empregado ou como sócio. Segundo o Voto do Ministro-Relator do Acórdão 1097/2007 — Plenário, Min. Valmir Campelo, não é necessária a presença de vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da sociedade. Em muitos casos, é suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum".

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000 Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br www.fgcengenharia.com.br





Acórdão 1084/2015-Plenário

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993)".

Acórdão 872/2016-Plenário

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil".

Além dos acórdãos supramencionados, apresentamos anexa cópia da Recomendação nº 13/2018, de 29/11/2018, onde a Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ recomenda ao Prefeito do Município de Conceição de Macabu no item g.6 que:

"g.6) quando na licitação houver necessidade de profissional habilitado em área específica, não deve haver exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo prévio de vínculo do profissional à empresa, conforme Acórdão nº 2.192/2007 — Plenário TCU, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a empresa."

Diante de todo o exposto, conclui-se Digníssima Comissão, restar mais que claro que a recorrente atendeu ao exigido nos itens 12.1.2.2, 12.1.2.4 e 12.1.2.5 do instrumento convocatório tendo em vista que apresentou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado com o profissional Mauro Moreira Mesquita, detentor de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no Crea-RJ conferindo-lhe capacidade técnico profissional para o serviço de limpeza de praias.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Para Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: "No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

Marquell Sources Gargalies

Marquell Sources Gargalies

Secretary

Company of the story

02.892.559/0001-0 FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI Rua XV de Novembro, 176 Centro CEP- 24.890-000 TANGUÁ RJ

DO PEDIDO

A Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Por todo o exposto, requer a recorrente que se digne a Comissão de Licitação de conhecer e prover o presente recurso para o fim de HABILITAR a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI neste certame licitatório, face a mesma ser uma empresa idônea, experiente no ramo de executar obras e serviços com a Administração Pública, detentora de toda qualificação técnica e licenciamentos exigidos, conforme estabelecido na legislação pertinente.

Na hipótese de não ser acatado o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, agindo com lealdade processual, considerando o fato da inabilitação da recorrente ter sido algo absurdamente equivocado e arbitrário, fugindo da normalidade, caso o presente recurso não seja provido neste tópico, a mesma não se furtará em provocar o Poder Judiciário, TCE/RJ, TCU e Ministério Público, com o objetivo de resguardar seus direitos e a lisura do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Tanguá, 26 de junho de 2019.

FGC Pavimentação e Con

ÇÃO E CONSTRŰÇÃO CIVIL EIRE

Maxwell Soares Goncalves

Sócio Administrador

Rua XV de Novembro, nº 176 - Centro - Tanguá - RJ - CEP: 24.890-000 Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br

www.fgcengenharia.com.br